

§ 2.º A examinar os lampeões que apagarem, tornando-os a accender.

§ 3.º A examinar todos os dias os lampeões em o dia que accender, a ver se estão com vidros quebrados e tenha qualquer concerto a fazer, mandando compor e continente.

Art. 187. O zelador dos lampeões que deixar de cumprir com os seus deveres, pagará a multa de 10\$ por cada vez que incorrer.

Art. 188. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado

N. 32

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa de S. Branca decretou a seguinte resolução.

Art. 1.º A camara municipal desta villa fará arrecadar como imposto municipal o seguinte :

§ 1.º Por lojas de fazendas, ferragens, armarinhos, couros, só ou reunidos em um so negocio dentro desta villa, 35\$, e fóra nos bairros, neste municipio, 200\$.

§ 2.º Por armazem de molhos nesta villa, 30\$, e fóra, nos bairros, neste municipio, 120\$000.

§ 3.º Por taberna nesta villa, 18\$ e fóra, nos bairros, neste municipio, 60\$.

§ 4.º Os mascates de fazendas e armarinhos que vendel-os nesta villa e seu municipio, 30\$000.

Art. 2.º De cada cartorio de tabellião ou de escrivão de orphans, 20\$.

Art. 3.º De cada escriptorio de capitalista que der dinheiro a juros, 20\$.

Art. 4.º De cada cambista de bilhetes de loteria para vendel-os, 10\$.

Art. 5.º Fica obrigado o agente collecter a pagar o imposto annual de 15\$.

Art. 6.º Ficam obrigados todos os artistas a contribuição annual seguinte : Ourives, 10\$; Marcineiro, 10\$, Carpinteiro, 5\$; Alfaiate, 5\$; Selloiro, 5\$; Ferreiro, 5\$; Telheiro, 4\$; Sapateiro, 4\$; Fogueteiro, 4\$.

Art. 7.º E' permittida a divagação de cães pelas ruas, precedendo licença do fiscal, pela qual pagar-se-ha annualmente 4\$.

Art. 8.º De cada tenda de ferrador de animacs cobrar-re-ha por anno, 10\$.

Art. 9.º Os carros e carretões que anlarem empregados no transporte de qualquer objecto a frete, pagará de cada um 6\$, annualmente.

Art. 10. Os carros que trabalharem somente nas vendas de lenha, cujos donos pagarão annualmente de cada um 4\$.

Art. 11 Todos os carros que estão sujeitos aos artigos antecedentes, além do imposto que ja pagam, serão mais obrigados ao carimbo, pelo que pagarão mais os interessados 1\$500 e para este fim, no mez de Julho de cada anno os donos levarão estes a casa do fiscal que é o competente para conceder licença, desde que estejam satisfeitos os impostos mencionados.

Art. 12. De cada carro que de fóra do municipio entrar nesta villa para venda ou compra de generos ou trazendo cargas a frete, 2\$.

Art. 13. Ficam obrigados a cada engenho de aguardente a contribuição annual de 20\$.

Art. 14. Todo o engenho que só fizer rapadura para negocio, pagará por anno 5\$.

Art. 15. As machinas de beneficiar café pagarão annualmente 20\$, deixarão de pagar esse imposto desde que provem estar ellas em abandono.

Art. 16. De tirar-se esmolas para as festas do Espirito Santo que tiver de celebrar-se fóra do municipio, 50\$.

Art. 17. Da queima de fogos artificiaes por armação, cobrar-se-ha 10\$ pagos pelo fogueteiro.

Art. 18. De cada pessoa que tiver vaccas de leite para negocio, 3\$.

Art. 19. De cada cabra de leite conservada peada, 2\$.

Art. 20. Os commerciantes de tropas cavallares ou muares, não domiciliados que entrarem neste municipio pagarão de cada um animal que vender dous mil réis até o numero do 10, e deste até o n. de 30, um mil réis e d'ahi para cima 500 rs., sob pena de pagar a multa de vinte e cinco mil réis, desde que por negligencia ou qualquer pretexto deixe de pagar os impostos mencionados neste artigo.

Art. 21. Os commerciantes de tropas cavallares ou muares que forem domiciliados pagarão 500 rs de cada um animal que vender, sob pena de cinco mil rs. de multa, além do imposto.

Art. 22. Os commerciantes de gado que de fóra entrarem neste municipio pagarão um mil rs. de cada um do que vender até o n. de 20, e d'ahi para cima 500 rs., sob pena de dez mil rs. de multa além do imposto.

Art. 23. Todo aquelle que tiver pastos de aluguel inclusive ranchos de tropas pagará anualmente quatro mil rs. e pasto só, dous mil rs.

Art. 24. Os proprietarios são obrigados a mandar caiar as frentes de suas casas e muros sempre que por edital do fiscal for isso ordenado, multa de cinco mil rs., e quando mesma assim não façam, ficam obrigados as despezas que a camara, por intermedio do fiscal, para esse fim, fizer

Art. 25. Fica revogado o § 5.º do art. 1.º das posturas supplementares approvadas em 4 de Abril de 1872, bem como todos as demais disposições em contrario.

Rendas com applicação especial para as obras do calçamento das ruas

Art. 26. De cada 15 kilos de café e algodão que for colhido neste municipio cobrar-se-ha o imposto de 40 rs.

§ 1.º A cobrança do imposto que trata o artigo antecedente será tambem feita dentro do prazo marcado pela camara para a cobrança das mais rendas e dentro deste prazo será obrigado a todos os lavradores de café e algodão apresentarem ao procurador da camara uma declaração assignada, e na sua ausencia pelo seu administrador que será responsavel como o proprio dono, demonstrando fielmente o numero de kilos de cada um d'aquelles productos para lhe ser calculada a cobrança do imposto.

§ 2.º O que não apresentar a referida relação dentro do prazo marcado pela camara, ou se apresentar falsa, será multado em vinte mil rs. e compellido judicialmente a pagar o imposto por arbitramento feito por duas pessoas que mais razão tenham para conhecer a produção do lavrador.

§ 3.º O procurador fará publicar por edital a matricula de todos os fazendeiros e mais lavradores de que trata o artigo antecedente, e bem como o prazo marcado pela camara, dentro do qual deverão fazer suas declarações. O procurador soffrerá a multa de vinte mil réis todas as vezes que incorrer na falta do que dispõe o presente artigo.

Art. 27. Ficam obrigados todos os habitantes desta villa e seu municipio, isto é, aquelles que não pagam direitos a municipalidade, a pagarem 300 rs. annuos e a mesma quantia pelas pessoas delles dependentes de doze annos para cima.

Art. 28. O anno financeiro será contado de 1 de Julho a 30 de Junho e todas as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo de Junho, ainda que tirada em dia posterior ao começo do anno.

Art. 29. O imposto de que tratam os arts. 26 e 27 cessará desde que for concluido o calçamento das ruas.

Art. 30. Se até o fim do mez da cobrança que é o mez que segue ao da apresentação das contas não estiverem arrecadadas, todas as imposições por negligencia ou má vontade dos contribuintes, o secretario formará uma lista dos devedores omissoes, que será entregue á camara, a qual por intermedio do seu procurador procederá judicialmente a cobrança, conjuntamente com a multa que será applicada na metade do valor do imposto a que estiver sujeito a excepção dos arts. 20, 21, 22, 24, e 26, § 2.º e 3.º.

Art. 31. Todas as vezes que se provar perante a camara que o fiscal deixou de multar alguém, tendo conhecimento do facto, ou por affeição, ou que multa injustamente, será multado em dez mil rs.

Paragraphe unico. O fiscal é obrigado a fazer quatro correições por anno, de trez em trez mezes, em dia que será marcado por elle e publicadas por editaes com antecedencia de quinze dias, além destas correições que deverão ser em todo o municipio, fará outras parciaes quando entender necessario ou lhe constar infracção da postura em certo e determinado logar independente de annuncio.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicado na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 33

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal de S. João do Rio-Claro

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas terão a largura de onze metros

Art. 2.º Nenhum prédio será edificado ou reconstruido sem a nivelção das paredes da frente, sem preceder alinhamento feito pelo arruador, sob a multa de 20\$ ao infractor, ficando obrigado a demolir a sua custa a parede ou paredes do prédio que não forem conforme a regularidade do alinhamento. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes que tem frente para as ruas e praças, e as calçadas e percintas que não poderão ser feitas sem preceder alinhamento e nivelamento.

Art. 3.º Dentro da área da cidade ou em seus arrabaldes na distancia de 440^m, a contar de qualquer ponto das ruas que circunscreverem a dita área, fica prohibido construir cerca, muro ou casa, sem preceder alinhamento feito pelo arruador. O infractor incorrerá na multa de 20\$ e será a construcção demolida a sua custa.

Art. 4.º Haverá um arruador nomeado pela camara que será conservado enquanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios, com assistencia do secretario e do fiscal.

Art. 5.º De cada alinhamento ou nivelamento que se fizer, o secretario da camara lavrará um termo que será assignado por elle, pelo fiscal e pelo arruador. Este termo será lavrado em um livro especial numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo presidente da camara.

Art. 6.º Haverá um arruador em cada freguezia ou povoação do municipio, o qual terá os mesmos direitos e obrigações do arruador da cidade, devendo nomear uma pessoa para fazer as vezes do secretario, quando lavrar os termos de alinhamento.

Art. 7.º De cada alinhamento ou nivelamento, ainda que o edificio ou muro tenha mais de uma frente, perceberão : arruador, fiscal e secretario, cada um, 2\$ de cada alinhamento ou nivelamento. Estes emolumentos serão pagos pelo proprietario do terreno alinhado; se, porem fôr publico ou alinhado para construcção de edificio publico, os referidos empregados não perceberão emolumento algum.

Art. 8.º O arruador, que fiser algum alinhamento ou nivelamento, sem requerimento do proprietario do terreno e despacho do fiscal, pagará a multa de 5\$.

Art. 9.º O arruador que recusar-se a alinhar ou o fiser com irregularidade pagará a multa de 10\$, ficando obrigado a indemnisar o damno causado e a fazer novo alinhamento.

Art. 10.º A pessoa que se julgar agravada ou offendida em seus direitos pelo arruamento feito a requerimento seu ou de outrem, recorrerá para a camara municipal.

CAPITULO II

EDIFICAÇÃO E ASSEIO

Art. 11.º Ficam prohibidas as construcções de casas de m'ia agua nas ruas e praças da cidade, as cobertas de capim ou sapé nas casas, varandas ou outros puchados dentro do quadro da cidade. O infractor pagará a multa de 20\$ e será obrigado a desfazer a coberta.